

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.167, DE 2016

Dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e Regulador de Seguros de Automóveis.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Cabo Sabino, pretende regulamentar o exercício profissional dos Vistoriadores e dos Reguladores de Seguros de Automóveis.

Para tanto, apresenta proposta constituída de oito artigos, na qual o art. 1º descreve a proposta e o art. 8º determina a vigência imediata após a publicação.

O art. 2º define o Vistoriador como o profissional habilitado para atuar nas atividades de apoio à concretização e aos desdobramentos dos contratos de seguros relativos a veículos automotores. Para o exercício profissional, o art. 3º prevê que o interessado deva preencher os seguintes requisitos:

- a) ter concluído o ensino médio;
- b) possuir habilitação para condução de veículo automotor; e
- c) ter concluído curso técnico de Vistoriador de Sinistro de Automóveis.

O Vistoriador teria competência para, dentre outras atividades, realizar vistorias e atendimentos, contatar profissionais, subscrever e

inspecionar riscos, auxiliar a regulação e liquidação de sinistros e preparar relatórios.

O Regulador, por seu turno, conforme propõe o art. 5º, é definido como “o profissional que atua no apoio e no desenvolvimento do processo administrativo de verificação das causas e das consequências de sinistro para fins de pedido de indenização dos clientes”. Para o exercício profissional, segundo o art. 6º, o interessado deve possuir ensino médio completo, carteira nacional de habilitação e curso técnico de Regulação de Sinistro de Automóveis.

Dentre as competências do Regulador figuram, dentre outras: atuar na recepção dos avisos e processos de sinistros; analisar e solicitar documentos; atender segurados, corretores, seguradoras e estipulantes; levantar danos, elaborar e verificar relatórios de veículos sinistrados; identificar das situações de morte e invalidez.

O Deputado Cabo Sabino fundamenta a proposição na convicção de que a importância da indústria de seguros demanda tanto a valorização de seus profissionais quanto o desenvolvimento de mão de obra especializada, qualificada e valorizada para o crescimento do setor no País, com dinamismo e confiabilidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art., 54, RICD). A tramitação é ordinária, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou-se em 30 de agosto de 2016, com a apresentação de 7 (sete) emendas. As 4 (quatro) primeiras são da autoria do Deputado Ricardo Izar, e as 3 (três) últimas, da lavra do Deputado Lucas Vergilio.

A Emenda nº 1, primeira da autoria do Deputado Ricardo Izar, propõe alterações na redação dos incisos IV e IX do artigo 7º. No inciso IV, propõe a inclusão da competência para elaborar “orçamentos, laudo de danos e laudo de salvados”, bem como substitui a expressão “dano entre segurados”

por “danos entre veículos”. No inciso IX, propõe a substituição de “perícias médicas” por “perícias veiculares”.

A Emenda nº 2 propõe a supressão do inciso II do art. 6º para retirar a exigência de possuir carteira nacional de habilitação como requisito para o exercício profissional de Regulador e inclui, no inciso III, a ser renumerado para II, a possibilidade de que a experiência mínima de três anos na função, comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sirva como comprovação de capacidade técnica para o exercício profissional.

Conforme a justificação da Emenda nº 3, propõe-se a supressão dos incisos III, IV e V do artigo 4º do projeto (o texto da emenda contém erro material e refere-se aos incisos III, IV e IV), afirmando não ser de competência do vistoriador contatar corretores, despachantes, segurados e equipe de trabalho, ou subscrever e inspecionar riscos, operacionalizar cálculos de prêmios e auxiliar a regulação e liquidação de sinistros. Trata-se, no entendimento do autor da emenda, de competências do subscritor, do técnico e do regulador de sinistros.

A Emenda nº 4 propõe a supressão do inciso II do art. 3º para retirar a exigência de possuir carteira nacional de habilitação como requisito para o exercício profissional de Vistoriador e inclui, no inciso III, a ser renumerado para II, a possibilidade de que a experiência mínima de três anos na função, comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sirva como comprovação de capacidade técnica para o exercício profissional.

A Emenda nº 5, primeira de autoria do Deputado Lucas Vergilio, é uma emenda modificativa global. Além de correções pontuais, o autor da emenda propõe a exclusão do inciso IV do art. 4º do projeto e explicita a permissão para contratação de pessoa jurídica para a realização dos serviços de vistoria e regulação.

A Emenda nº 6 propõe a adição dos seguintes artigos:

“Art. ... A habilitação, mediante aprovação em Certificação Técnica, deverá ser obtida junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou em outra instituição de ensino, na

forma de estabelecimento de parceria, inclusive com entidades sindicais representativas de corretores de seguros ou de sociedades seguradoras.

Art. ... Fica vedado ao Vistoriador e ao Regulador, aceitarem ou exercerem emprego junto às sociedades de seguros, inclusive os sócios ou cotistas, quando constituídos na forma de pessoa jurídica.

Art. ... Na composição societária da pessoa jurídica, seja vistoriadora ou reguladora, pelo menos um de seus sócios deverá ter a habilitação e certificação técnica correspondente, na forma desta lei.

Art. ... É vedado à pessoa jurídica, vistoriadora ou reguladora, constituir-se e usar nome idêntico ou semelhante, ou de fantasia, com a de outras empresas e sociedades do mercado de seguros ou de organismos nacionais e internacionais.”

A Emenda nº 7 propõe nova redação à ementa do projeto em função das contribuições aventadas nas Emendas de nºs 5 e 6. A redação proposta é a seguinte:

“Dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e Regulador de Sinistros de Seguros de Veículos Automotores, pessoas naturais e jurídicas.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, de forma sumária, propõe regulamentar o exercício profissional de Vistoriador e de Regulador de Seguros de Automóveis. As profissões são importantíssimas. Nosso País tem crescido na disseminação do uso de seguros, mas nossa média de gastos anuais *per capita* ainda é pouco superior a 50% (cinquenta por cento) da média desembolsada pelos países que compõem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

Econômico (OCDE). Isso significa dizer que há espaço para uma ampliação dos serviços.

Com o objetivo de estimular este mercado, valorizar seus profissionais e oferecer serviços com mais qualidade, vemos como muito oportuna a presente proposição.

O autor propõe que os profissionais demonstrem alguma proficiência para atuar no setor mediante a apresentação de comprovação de conclusão de cursos técnicos profissionais e de ensino médio, além de possuírem habilitação para condução de veículos.

As Emendas de nºs 2 e 4 sugerem a retirada da exigência de comprovação de habilitação para condução de veículos e a inserção, como forma de comprovação da capacidade técnica, da possibilidade de comprovação de experiência profissional mínima de três anos, devidamente anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Entendemos que isso é procedente.

Restringir o acesso profissional à habilitação para conduzir automóveis não nos parece razoável. O trabalhador pode se deslocar utilizando outros meios, sejam públicos, sejam privados. Também entendemos ser justo que um profissional que já atua na área de forma efetiva seja dispensado de concluir um curso técnico profissionalizante.

A Emenda nº 1, que dá nova redação ao inciso IV do art. 7º da proposta, traz correções e adequações no texto que são pertinentes.

A Emenda nº 3 propõe a exclusão de itens da competência profissional do Vistoriador (incisos III, IV e V do art. 3º), afirmando que as atividades seriam de competência de profissionais como Reguladores de sinistros. A Emenda nº 5 concorda com a exclusão do inciso IV, mas com outra justificativa: as atividades internas seriam da órbita interna da seguradora. Em relação ao inciso III, a Emenda nº 5 inclui a expressão “quando necessário”, o que torna a competência não exclusiva, solucionando a questão de forma mais adequada do que a proposta na Emenda nº 3.

A Emenda nº 5 oferece ainda boas alternativas redacionais para o texto do projeto e explicita ser possível que as atividades de vistoria e de regulação possam ser realizadas por intermédio de empresas interpostas, ou seja, de forma terceirizada. Não temos óbices a tal prática.

A Emenda nº 6 propõe:

- a) que a comprovação de habilitação profissional seja obtida junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG ou em outra instituição de ensino que com ela promova parceira;
- b) a proibição de que Vistoriador e Regulador aceitem empregos ou exerçam cargos em sociedades de seguros;
- c) a exigência que um dos sócios de pessoa jurídica destinada a atuar como vistoriadora ou reguladora seja habilitado de acordo com o projeto;
- d) a vedação de que pessoa jurídica, vistoriadora ou reguladora, utilize nome idêntico ou semelhante ao de empresas e sociedades do mercado de seguros.

Entendemos que não é razoável limitar a certificação profissional a uma única certificadora. Não desejamos criar um monopólio de certificação, mas estimular que outras empresas, inclusive escolas técnicas profissionalizantes, possam atuar neste mercado. Os outros dispositivos são salutares, na medida em que evidenciam a distinção entre os serviços de vistoria e regulação do prestado pelas seguradoras.

A emenda nº 7 propõe nova redação para a ementa do projeto. Entendemos que a sugestão não produz maior clareza legislativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.167, de 2016, bem como das Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 7.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

2017-6638

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.167, DE 2016

Dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e de Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e de Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis.

Art. 2º Vistoriador de Sinistros de Seguros de Automóveis é o profissional legalmente habilitado para atuar nas atividades de apoio à concretização e aos desdobramentos dos contratos de seguros relativos a veículos automotores.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Vistoriador:

I – ter mais de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio; e

III – comprovar capacidade técnica mediante conclusão de curso técnico de Vistoriador de Sinistro de Automóveis ou experiência profissional mínima de três anos, anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 4º Compete ao Vistoriador:

I – realizar a vistoria de veículos automotores, na sua parte mecânica, interna e externa, assim como de chassi e de motor, a fim de

identificar pontos de conformidade de suas características originais ou de adulteração, se esta se configurar, e elaborar e encaminhar correspondente relatório ao seu destinatário;

II – realizar atendimento e vistoria local para análise de riscos na contratação de seguro;

III – contatar corretores de seguros, despachantes, segurados e equipe de trabalho, quando necessário, no apoio à atividade de comercialização de seguros e na facilitação do relacionamento entre sociedades de seguros e seus clientes;

IV – auxiliar na regulação e liquidação de sinistros e elaborar documentação técnica;

V – preparar relatório de informações para elaboração de laudos de compra venda e transferência de seguros, quando solicitado.

Art. 5º Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis é o profissional legalmente habilitado que atua no apoio e no desenvolvimento do processo administrativo da documentação pertinente e da verificação das causas e das consequências de sinistros, para fins de atendimento aos pedidos de indenização dos clientes segurados.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de Regulador:

I – ter mais de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio; e

III – comprovar capacidade técnica mediante conclusão de curso técnico de Regulação de Sinistros de Seguros de Veículos Automotores ou experiência profissional mínima de três anos, anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Compete ao Regulador:

I – atuar na recepção dos avisos e processos de sinistros, quando autorizado pela sociedade seguradora;

II – analisar os documentos enviados pelo segurado e solicitar documentação complementar, quando necessário;

III – atuar no atendimento ao segurado, aos corretores, às seguradoras e aos estipulantes;

IV – realizar o levantamento dos danos ocorridos;

V – elaborar e verificar relatórios de veículos sinistrados, de orçamentos, de danos e de salvados;

VI – realizar vistoria para constatação de danos entre veículos e identificar as coberturas das apólices, para fins de poder assegurar a execução dos reparos necessários;

VII – identificar, caso seja possível, as situações de morte e de provável invalidez;

VIII – promover a análise da mecânica e da dinâmica da ocorrência do sinistro;

IX – realizar o enquadramento do caso em consonância com as condições da apólice emitida para o segurado, para fins de pagamento da indenização;

X – emitir relatórios gerenciais ou operacionais solicitados pelas seguradoras ou pelos segurados;

XI – auxiliar na contratação e acompanhar a realização de perícias veiculares, quando solicitado;

XII – atuar, quando autorizado, no contato com corretores, administradoras, advogados e segurados.

Art. 8º As atividades de vistoria e de regulação de seguros de automóveis podem ser realizadas de forma terceirizada mediante contratação de empresa de cuja composição societária participe pelo menos um sócio com a habilitação técnica exigida para a respectiva área de atuação.

Art. 9º É vedado à pessoa jurídica que presta serviços de vistoria ou regulação constituir-se e utilizar nome idêntico ou semelhante,

inclusive nome de fantasia, ao de outras empresas e sociedades do mercado de seguros nacionais ou internacionais.

Art. 10. O Vistoriador ou Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis, mesmo que na qualidade de sócio de empresa prestadora de serviços de vistoria ou de regulação de sinistros de seguros de automóveis, fica proibido de exercer suas funções caso aceite trabalhar para sociedades de seguros.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

2017-6638